

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: gqoy2dqu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/03/2023 Projeto de lei nº 710/2023 Protocolo nº 1529/2023 Processo nº 1080/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre a criminalização da invasão de propriedade privada, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. A invasão a propriedade privada constitui crime de ordem penal.

§ 1º. Considera-se propriedade privada qualquer ambiente patrimonial cuja posse ou propriedade seja exercida pelo cidadão, nos termos da lei.

§ 2º. Considera-se invasão à propriedade privada qualquer uma das seguintes ações: entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em propriedade alheia ou em suas dependências.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º. Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

§ 4º Se o crime é cometido em assentamento rural da reforma agrária:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

§ 5º. Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.



§ 6º. Excluem-se do tipo penal o acesso a ambientes públicos e particulares de acesso ao público em geral, sejam repartições públicas, sejam comércios.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, inciso I, I, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, inciso I, e §2º (competência suplementar), combinado com o art. 144, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Nos termos do §2º, do art. 24, da CF: *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

Isso quer dizer que, havendo normas gerais federais, o Estado pode suplementá-las, ou seja, suprir o que vier a faltar, oferecer adição, complemento, acrescer.

É, inclusive, o que entende a **Suprema Corte**:

“A CONSTITUIÇÃO brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, por meio de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-Membros e do Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).” (ARE 649379, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 16/11/2020, Publicação: 18/01/2021)

Neste passo, temos a disposição do Art. 150, do Código Penal Brasileiro, que de modo tímido, dispõe sobre a Violação de domicílio, prevendo condutas e penas para singelos tipos de invasões.

Havendo a necessidade de **ampliar o leque de condutas e locais e penas**, segundo realidade sazonal do estado de Mato Grosso, é que aviamos a presente medida, no ensejo de coibir práticas tidas, moralmente, por crimes, mas que carecem de legislação suplementar sobre o tema, em respeito ao disposto no Art. 5º, inciso XXXIV, da CF, que afirma que: *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”*.

Daí a necessidade de se legislar sobre o assunto, em respeito à Constituição Federal.

Salienta-se, ainda, que nenhuma regra geral foi agredida, havendo, como diz o permissivo constitucional, **suplementação**, em observância - inclusive - ao que preconiza o STF:



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



“A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais.” (ADI 5286, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 18/05/2016, Publicação: 01/08/2016).

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Fevereiro de 2023

Gilberto Cattani
Deputado Estadual